



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0818/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Renata Falzoni, Ricardo Teixeira, Marina Bragante, entre outros Lima, que visa alterar o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 17.471, de 30 de setembro de 2020 para prorrogar até 2028 o prazo para a implementação do percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do volume, em massa, de embalagens colocado no mercado no ano de 2023.

Além disso, estabelece novas disposições à citada lei, buscando estabelecer que (i) quando os produtos e embalagens previstos nos incisos de I a XII do artigo 2º da Lei nº 17.471/2020 tiverem GTIN (Numeração Global de Item Comercial), os proprietários das marcas desses produtos devem disponibilizar, e manter atualizadas, as informações de peso e material das embalagem destes produtos no Cadastro Nacional de Produtos da instituição responsável pela administração, outorga de licenças e gerenciamento de identificação de produtos GTIN, ou em banco de dados a ser indicado ou criado para os fins desta lei, segundo diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo municipal; (ii) Atacadistas e varejistas deverão informar ao órgão competente do SISNAMA ou à autoridade reguladora dos serviços de limpeza urbana, as características físicas, de composição e peso, bem como o volume total mensal utilizado, das embalagens destinadas à comercialização de produtos fracionados ou a granel, bem como sacolas plásticas doadas ou vendidas no caixa ao finalizar a compra, podendo ser desenvolvido sistema de identificação desses itens nos moldes do GTIN e do Cadastro Nacional de Produto; e (iii) O Poder Executivo municipal fica autorizado a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para utilização dos dados das notas fiscais eletrônicas dos produtos com GTIN estritamente para formulação de políticas ambientais, preservando-se o sigilo comercial dos contribuintes.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que o gerenciamento dos resíduos sólidos é matéria que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente



da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressaltando-se que as hipóteses de reserva de iniciativa são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente.

Em seu aspecto de fundo verifica-se que a propositura dispõe sobre matéria atinente ao meio ambiente e ao controle da poluição, matérias para as quais o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal.

De se observar ainda que a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo.

Especificamente sobre a matéria, dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.



§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

(...)"

Importante observar que, nos termos do art. 33 da Lei Federal 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, deverá ser implementada a logística reversa de embalagens de agrotóxicos e de óleos e lubrificantes, sem prejuízo da extensão da logística reversa para produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Nesse aspecto o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamentou a Lei nº 12.305/10, estabelece em seu art. 14:



“Art. 14. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010 **e dos produtos e das embalagens de que tratam os incisos I e IV do caput e o § 1º do art. 33** da referida Lei deverão:

I - estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, por meio do retorno dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor; e

II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

§ 2º Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa, poderão ser:

I - adotados procedimentos de compra de produtos ou de embalagens usadas; e

II - instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

(...)”

Assim, pode-se apreender que a logística reversa de embalagens é obrigatória para embalagens de agrotóxicos e lubrificantes, podendo ser estendida para embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial.

Em página na internet obtida em [SINIR+ | Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos](#), do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, do Ministério do Meio Ambiente, encontra-se disponibilizado o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral assinado em 25/11/2015, cujo objetivo é garantir a destinação final ambientalmente adequada das embalagens.

Nesse aspecto releva notar que referido Acordo Setorial não traz percentual mínimo obrigatório de recuperação de massa total de embalagens disponibilizada para seus



signatários e que o Relatório de Resultados registra índice de percentual de recuperação médio na ordem de 26%. Saliente-se ainda que referido acordo setorial expressamente exclui as embalagens que após o uso sejam caracterizadas como resíduos perigosos nos termos do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010 porque para estas a Lei nacional já impõe a implantação de sistema de logística reversa.

Desta forma, possível inferir que a Lei Municipal que se pretende alterar, dispôs sobre a logística reversa de embalagens de forma mais abrangente e mais protetiva ao meio ambiente que a própria lei nacional, e, nesse aspecto não há óbices a que seja abrandada, desde que observados os contornos mínimos protetivos fixados na norma de caráter nacional.

Por oportuno, observe-se que os aspectos de mérito do projeto serão analisados pelas Comissões especificamente designadas para tanto, notadamente quanto à conveniência da proposta.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,